



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Prefeitura Municipal de Canarana - MT
PUBLICADO E AFIXADO NO LUGAR
DE COSTUME
03 / 05 / 2023

Lei Municipal nº 1.727 de 03 de maio de 2023

(Projeto de Lei nº 034/2023 de autoria do Executivo).

Dispõe sobre alteração de dispositivo na Lei Municipal nº 1.387, de 07 de agosto de 2018, que trata da concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento, e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.387, de 07 de agosto de 2018, que trata da concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os descontos aludidos no artigo anterior, em folha de pagamento, ressalvados os obrigatórios, somente serão admitidos mediante expressa autorização do servidor ou do agente político, não podendo exceder a **45% quarenta e cinco por cento**, dos quais **5% (cinco por cento)** serão destinados para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1º (...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, em 03 de maio de 2023.

FABIO MARCOS PEREIRA DE
FARIA:8884484618
6187

Assinado de forma
digital por FABIO
MARCOS PEREIRA
DE
FARIA:8884484618
7

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros abaixo relacionados para compor a Comissão de Enquadramento dos Servidores Públicos Municipais conforme as Leis Complementares nº 123/2014 e nº125/2014.

I - Representando a Secretaria de Gestão Governamental:

- Adirna Rosa Guimarães Koester;

II – Representando a Secretaria de Finanças:

- Frankeslane da Rosa Alves Guimarães;

- Sheila Cristina Pasqualoti;

II – Representando a Secretaria Municipal de Saúde:

- Ruberlan da Silva Rezende e

- Lédio da Silva Santos;

III – Representando o Departamento de Recursos Humanos:

- Marilde da Silva Ramos e

- Rafaela Rocha Abecassis dos Santos;

IV - Representando o Sindicato dos Servidores Público Municipais;

- Valdeson Damaceno Oliveira;

- Flavio Ribeiro Pereira.

V - Chefe imediato de cada servidor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº261/2022, de 18 de abril de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 04 de maio de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL 1727 ALTERA CONSIGNADO

Lei Municipal nº 1.727 de 03 de maio de 2023

(Projeto de Lei nº034/2023 de autoria do Executivo).

Dispõe sobre alteração de dispositivo na Lei Municipal nº 1.387, de 07 de agosto de 2018, que trata da concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento, e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2o, da Lei Municipal nº 1.387, de 07 de agosto de 2018, que trata da concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os descontos aludidos no artigo anterior, em folha de pagamento, ressalvados os obrigatórios, somente serão admitidos mediante expressa autorização do servidor ou do agente político, não podendo exceder a **45% quarenta e cinco por cento**, dos quais **5% (cinco por cento)** serão destinados para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1o (...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, em 03 de maio de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL 1726 2023 CONCESSÃO INSALUBRIDADE

Lei Municipal nº 1.726 de 03 de maio de 2023

(Projeto de Lei nº033/2023 de autoria do legislativo).

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Canarana – MT, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais na forma do Regimento Interno em seu artigo 37, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Aos servidores da Câmara Municipal de Canarana – MT, que trabalham com habitualidade em condições insalubres ou perigosas, fica assegurado o adicional de insalubridade e/ou periculosidade, observados os requisitos e condições previstos nesta lei.

Parágrafo único. O exercício de atividade insalubre, em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do respectivo adicional.

Art. 2º. A caracterização e a classificação da insalubridade e/ou periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro com especialização em segurança do trabalho.

Art. 3º. Os percentuais de indenização por insalubridade e/ou periculosidade, serão calculados sobre o vencimento base atual, previsto no quadro de servidores da Câmara Municipal de Canarana, de acordo com o cargo do servidor que o receberá, equivalente a:

I – 40% (quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo;

II – 20 % (vinte por cento) para insalubridade em grau médio;

III – 10 % (dez por cento) para insalubridade em grau mínimo;

IV – 30 % (trinta por cento) para a periculosidade.

Art. 4º. Ao servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas nesta lei, far-se-á a aplicação da condição mais gravosa a que é exposto para fins de percepção do adicional correspondente, sendo vedada a acumulação em relação a riscos simultâneos.

Art. 5º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e ou periculosidade, quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro de limites toleráveis e seguros.

II - O servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§1º. O servidor público que incorrer ao previsto no inciso III, inicialmente será notificado, sendo que, em caso de reincidência, terá cessado por 30 (trinta) dias o respectivo adicional.

§2º. O descumprimento das determinações sobre o uso adequado, guarda, conservação e responsabilidades emitidas pelo setor de segurança do trabalho, fica sujeito a caracterização de infração disciplinar nos termos da Lei Complementar Municipal nº 028, de 23 de dezembro de 2002.

§ 3º. A eliminação ou neutralização da insalubridade e ou periculosidade, ou a alteração do respectivo grau, deverá ser apurada por avaliação pericial no local de trabalho, por médico ou engenheiro de segurança do tra-

Art. 1º. Todas as empresas estabelecidas na área urbana e/ou de expansão urbana, de nosso município são obrigadas a pavimentar, calçar com blocos de pedra ou de concreto em seu pátio de manobras, bem como em suas vias internas e estacionamentos.

Parágrafo único. Se aplica o caput deste artigo somente a partir da pavimentação asfáltica das vias de acesso.

Art. 2º As empresas atingidas por esta Lei, terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a publicação, para cumprir com as exigências nela contida, podendo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias mediante autorização do Executivo.

Art. 3º As empresas que não cumprirem o disposto nesta lei, dentro do prazo estabelecido nas notificações, sofrerão os seguintes sanções:

I. O não atendimento da notificação pela empresa gerará multa no valor de 1.000 (mil) UPF/CV por dia de atraso.

II. Passado 90 (noventa) dias da notificação, sem o cumprimento da obrigação imposta, será cassado o Alvará de Funcionamento e lacrado o estabelecimento.

Art. 4º A empresa só será considerada cumpridora desta Lei, após inspeção feita pelo Município, que expedirá laudo de cumprimento destas normas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, em 03 de maio de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.726 de 03 de maio de 2023 (Projeto de Lei nº 033/2023 de autoria do legislativo).

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Canarana – MT, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais na forma do Regimento Interno em seu artigo 37, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Aos servidores da Câmara Municipal de Canarana – MT, que trabalham com habitualidade em condições insalubres ou perigosas, fica assegurado o adicional de insalubridade e/ou periculosidade, observados os requisitos e condições previstos nesta lei.

Parágrafo único. O exercício de atividade insalubre, em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do respectivo adicional.

Art. 2º. A caracterização e a classificação da insalubridade e/ou periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro com especialização em segurança do trabalho.

Art. 3º. Os percentuais de indenização por insalubridade e/ou periculosidade, serão calculados sobre o vencimento base atual, previsto no quadro de servidores da Câmara Municipal de Canarana, de acordo com o cargo do servidor que o receberá, equivalente a:

I – 40% (quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo;

II – 20 % (vinte por cento) para insalubridade em grau médio;

III – 10 % (dez por cento) para insalubridade em grau mínimo;

IV – 30 % (trinta por cento) para a periculosidade.

Art. 4º. Ao servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas nesta lei, far-se-á a aplicação da condição mais gravosa a que é exposto para fins de percepção do adicional correspondente, sendo vedada a acumulação em relação a riscos simultâneos.

Art. 5º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e ou periculosidade, quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro de limites toleráveis e seguros.

II - O servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§1º. O servidor público que incorrer ao previsto no inciso III, inicialmente será notificado, sendo que, em caso de reincidência, terá cessado por 30 (trinta) dias o respectivo adicional.

§2º. O descumprimento das determinações sobre o uso adequado, guarda, conservação e responsabilidades emitidas pelo setor de segurança do trabalho, fica sujeito a caracterização de infração disciplinar nos termos da Lei Complementar Municipal nº 028, de 23 de dezembro de 2002.

§ 3º. A eliminação ou neutralização da insalubridade e ou periculosidade, ou a alteração do respectivo grau, deverá ser apurada por avaliação pericial no local de trabalho, por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a eliminação ou neutralização do risco à saúde do trabalhador ou a sua alteração.

Art. 6º. O adicional de insalubridade e de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, cessando seu pagamento nas hipóteses do art. 5º, desta Lei.

Art. 7º. Os adicionais previstos nesta lei não serão computados para fins de concessão de férias e licenças.

Art. 8º. Todos os servidores que exerçam atividades insalubres e/ou perigosas serão submetidos a exame oficial a cada doze meses.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.638 de 12 de abril de 2022.

Gabinete do prefeito Municipal, em 03 de maio de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.727 de 03 de maio de 2023 (Projeto de Lei nº 034/2023 de autoria do Executivo).

Dispõe sobre alteração de dispositivo na Lei Municipal nº 1.387, de 07 de agosto de 2018, que trata da concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento, e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.387, de 07 de agosto de 2018, que trata da concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os descontos aludidos no artigo anterior, em folha de pagamento, ressalvados os obrigatórios, somente serão admitidos mediante expressa autorização do servidor ou do agente político, não podendo exceder a **45% quarenta e cinco por cento**, dos quais **5% (cinco por cento)** serão destinados para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1º (...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, em 03 de maio de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.728 de 03 de maio de 2023 (Projeto de Lei nº 035/2023 de autoria do Executivo).

“Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial Suplementar, com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e dá Outras Providências”.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito Adicional Especial Suplementar R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para dar cobertura a dotação a ser inserida na Lei Municipal 1.690/22 de 21 de dezembro de 2022:

ÓRGÃO: 11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOL. SÓCIOECONÔMICO E TURÍSTICO

UNIDADE: 11.02 – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

PROGRAMA: 0025 – PROMOÇÃO DO TURISMO LOCAL E REGIONAL

FONTE DE RECURSO: 701 - Outras Transferências de Convênios ou

Instrumentos Congêneres dos Estados

Proj./Ativ: 1.065 – Construção de Centro de Cultura Indígena e Turístico

11.02.23.695.025.1.065.4.4.90.00 – Aplicações Diretas R\$ 100.000,00

(Cem mil reais).

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º serão utilizados recursos provenientes de Anulação parcial de Dotação, conforme o disposto na lei Municipal 1.690/22 de 21 de dezembro de 2022

ÓRGÃO: 11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOL. SÓCIOECONÔMICO E TURÍSTICO

UNIDADE: 11.01 – GINETE DA SECRETARIA DE DES. SÓCIOECONÔMICO E TURÍSTICO

PROGRAMA: 0025 – PROMOÇÃO DO TURISMO LOCAL E REGIONAL

FONTE DE RECURSO: 500 – Recursos Ordinários

Proj./Ativ: 2.084 – Manutenção, Realização de Eventos no Parque de

Exposição

11.01.23.695.025.2.084.3.3.90.00 – Aplicações Diretas R\$ 100.000,00

(Cem mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de maio de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.729 de 03 de maio de 2023 (Projeto de Lei nº 036/2023 de autoria do Executivo)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Convênio com o CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS PIONEIROS DO CENTRO OESTE - e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 66, inc. XX, da Lei Orgânica Municipal, e art. 116, da Lei 8.666 de 1993, faço saber que a Câmara Municipal de Canarana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS PIONEIROS DO CENTRO OESTE – CTG, CNPJ